



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. AD

Parecer n.º 816/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019 que “Acrescenta o art. 77-A a Constituição do Estado de Mato Grosso-MT, a fim de disciplinar a segurança viária no âmbito do Estado.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 17/09/2019, tendo seu devido cumprimento em 02/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 03/10/2019, tendo nesta aportado no dia 04/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva acrescentar o Art. 77-A a Constituição do Estado, a fim de disciplinar a segurança viária.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

“O Projeto de Emenda Constitucional apresentado com base no princípio da simetria, visa incluir no Texto Constitucional Estadual, a disciplina normativa sobre a segurança viária, estampando a preocupação deste Parlamentar com esse tema tão importante nos dias atuais, tendo em vista o número crescente de vítimas de acidentes de trânsito e o agravamento dos problemas de mobilidade urbana.

A inovação constitucional ora proposta espelha-se na Emenda Constitucional n.º 82 de 16 de julho de 2014, promulgada pelo Congresso Nacional, conhecida como PEC da “Segurança Viária”, a qual incluiu no art. 144 da Constituição Federal a segurança viária como direito dos cidadãos, concretizado na garantia à mobilidade urbana eficiente.

A citada emenda destaca ainda que a segurança viária compete, nos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira.

Conforme já apontado, os acidentes de trânsito representam um dos mais significativos problemas para a seguridade social do Brasil, e de nosso Estado,

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pois são responsáveis por milhares de mortes e acidentes, que ocasionam um custo elevado ao SUS e à Previdência Social.

Incluir a segurança viária no texto Constitucional corrobora para reverter esse quadro preocupante de mortes, acidentes e dificuldade de mobilidade urbana, principalmente, por incluir a educação, a engenharia de trânsito e a fiscalização como diretrizes para a atuação dos órgãos de trânsito.

Não obstante isso, a aprovação dessa emenda trará segurança jurídica ao DETRAN, que fará parte do sistema de segurança pública constitucionalmente.

Por fim, vale destacar que não se trata de criação de órgãos ou cargos, mas sim de corrigir a nossa constituição colocando em prática a simetria constitucional.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.”

Cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 342 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará quanto à sua legitimidade.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019 objetiva acrescentar o artigo 77-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo incluir a segurança viária, visto que o tema segurança viária adentrou a nossa Constituição Federal.

O dispositivo a ser acrescentado possui a seguinte redação:

Art. 77-A A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, visando assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Parágrafo único. A segurança viária é de competência do Estado de Mato Grosso e seus Municípios, através dos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...
*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, vai ao encontro a autonomia dos Estados e as funções precípua do Poder Legislativo, conforme dispõe o § 1º do art. 25 da Magna Carta "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem observados os princípios desta Constituição.

Ressalta-se que a segurança pública é um dever do estado, e responsabilidade e direito dos cidadãos, e o que o art. 144, caput e seus parágrafos, conforme entendimento firmado pela nossa



Suprema Corte Federal devem ser obrigatoriamente observados pelos Estados membros. Vejamos um trecho dessa decisão:

(...) Os Estados-membros, assim como o distrito federal, devem seguir o modelo federal. O artigo 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles(...) (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10.3.2006)

Deste modo, é preciso dizer que o acréscimo devem observar o teor da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que trouxe ao ordenamento a redação do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal, pois foi ela que trouxe ao ordenamento jurídico para disciplinar para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com base na Emenda Constitucional nº 86/2015, surgiu a necessidade de ser aplicado o Princípio Constitucional da Simetria e neste ponto voltamos a utilizar os fundamentos do Parecer nº 569/2018 – CCJR com o objetivo de aduzir que:

*"(...) deve haver uma relação simétrica entre a Constituição da República e a dos respectivos Estados-Membros. Em outras palavras: os Estados ao exercerem suas competências autônomas, devem adotar os modelos constitucionalmente estabelecidos pela União.
Neste caso, a proposta quer inserir dispositivo na Constituição Estadual, previsto na Magna Carta, em consonância com o princípio da simetria, viabilizando dessa forma o projeto de emenda."*

Por conseguinte as normas de reprodução obrigatória, além de atuarem como fatores de limitação, também operacionalizam o princípio da simetria, de modo que as Constituições Estaduais (art. 25, caput) apresentem similitude com o paradigma federal.

Assim, considerando que proposição atende ao princípio da Simetria não vislumbramos questões constitucionais que sejam impedimentos à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.



III – Voto do Relator

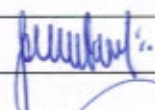
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019 – Parecer n.º 816/2019
Reunião da Comissão em 22 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Silvio Fávero
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	